SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191022 - RJ (2023/0440495-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR VASCONCELOS PADILHA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, é incabível a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

2. O art. 110 do CP dispõe, expressamente, que "a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta", e não pelo tempo restante a ser cumprido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41737739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2024 18:27:50
Código de Controle do Documento: 5105ef4b-5801-4c25-8617-c8153ffc9233

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41737739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2024 18:27:50
Código de Controle do Documento: 5105ef4b-5801-4c25-8617-c8153ffc9233

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191022 - RJ (2023/0440495-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR VASCONCELOS PADILHA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, é incabível a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

2. O art. 110 do CP dispõe, expressamente, que "a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta", e não pelo tempo restante a ser cumprido.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULO CESAR VASCONCELOS PADILHA agrava da decisão denegatória do habeas corpus, de fls. 179-181.

O insurgente reitera o pedido de extinção da sua punibilidade, pois, a seu ver, a detração do período de prisão provisória e o saldo da pena a cumprir são relevantes e orientam a contagem do prazo da prescrição punitiva estatal.

Documento eletrônico VDA41579338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:17
Código de Controle do Documento: c32b6fb1-bb78-4034-aa4b-682b2fdd4606

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

A prescrição da pretensão punitiva estatal (extinção da punibilidade dos fatos criminosos) está regulada nos arts. 109, 110 e seguintes, do CP. A detração (art. 42 do CP) é instituto diverso, relacionado ao cumprimento da pena, quando o tempo de segregação provisória é descontado da reprimenda para determinação de regime ou cálculo de direitos executórios (progressão de regime, livramento condicional etc.).

Segundo a disposição legal, a contagem do prazo para declaração da causa extintiva de punibilidade, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, regula-se pela pena aplicada ao crime (e não pelo saldo residual, ainda a cumprir).

O aresto está conforme a jurisprudência desta Corte, pois:

> [...] "'o período de prisão provisória do réu é levado em conta apenas para o desconto da pena a ser cumprida, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional, que deve ser analisado a partir da pena concretamente imposta pelo julgador, e não do restante da reprimenda a ser executada pelo Estado" (AgRg no HC 181.711/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016, grifou-se). No mesmo sentido, cito ainda: EDcl no AgRg no REsp 1564309/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018'"(AgRg no HC n. 537.257/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 14/2/2020, destaquei).

Com efeito, o "período de prisão provisória do Réu é considerado apenas para o desconto da pena a ser cumprida e não para contagem do prazo prescricional, o qual será analisado a partir da pena definitiva aplicada, não sendo cabível a detração para fins prescricionais" (AgRg no HC n. 490.288/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019, grifei)

Nos "termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA41579338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:17
Código de Controle do Documento: c32b6fb1-bb78-4034-aa4b-682b2fdd4606

Justiça, 'o período de prisão provisória do réu é levado em conta apenas para o desconto da pena a ser cumprida, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional, que deve ser analisado a partir da pena concretamente imposta pelo julgador, e não do restante da reprimenda a ser executada pelo Estado' (AgRg no HC 181.711/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)" (HC n. 400.704/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/8/2017, destaquei).

O réu foi condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão pelo crime contra a vida. Conforme o art. 109, II, do CP, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreria em 16 anos. Diferentemente do que assinala o agravante, não ocorreu o transcurso do lapso previsto em lei entre a pronúncia (25/2/1997) e a condenação pelo Plenário do Júri (8/3/2012).

À vista do exposto, **nego provimento ao regimental.**

Documento eletrônico VDA41579338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:17
Código de Controle do Documento: c32b6fb1-bb78-4034-aa4b-682b2fdd4606

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 191.022 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0440495-6

Número de Origem:
00700314020238190000 01138962419978190001 1138962419978190001 202314100759
50014633620238190500 700314020238190000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO CESAR VASCONCELOS PADILHA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO CESAR VASCONCELOS PADILHA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41725242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:42:53
Código de Controle do Documento: 70219eba-db1d-4da5-ad4d-393ad173dbc2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:42:53
Código de Controle do Documento: 70219eba-db1d-4da5-ad4d-393ad173dbc2